LEI MUNICIPAL Nº 1.398/2018
16 de outubro de 2018

"Dispõe sobre a regulamentação e normatização das atividades exercidas pelo serviço de transporte escolar no município de Itapetinga-Ba, e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPETINGA, ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Itapetinga, Estado da Bahia, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1° – O serviço de transporte escolar, no Município de Itapetinga-Bahia, reger-se-á por esta lei, pelos atos normativos expedidos pelo Poder Executivo e pelas disposições pertinentes constantes do Código de Trânsito Brasileiro e respectivas regulamentações.

Parágrafo 1° – Define-se como transporte escolar aquele realizado em conformidade com esta lei e demais normas regulamentares aplicáveis, em veículo do tipo " Vans, Kombi, ônibus, Micro-ônibus e Doblô, padronizados para essa espécie de atividade e utilizados exclusivamente para o transporte de estudantes no período letivo, dentro do território do Município, no percurso da residência para a escola e vice-versa, mediante contrato de fretamento contínuo, firmado entre o permissionário e o aluno, quando capaz, ou seu representante legal.

Parágrafo 2º – Entende-se nesta lei como permissionário o condutor titular e detentor da permissão para o transporte de escolares. Ocasionalmente poderá ser substituído por um condutor auxiliar, conforme Artigo 13 do Capítulo IV seção III.

Digitalizado com CamScanner

Parágrafo 3º – Considera-se também transporte escolar o transporte de crianças para creches, escolas particulares, escolas públicas conforme disposições pertinentes constantes do Código de Trânsito Brasileiro e respectivas regulamentações.

Paragrafo 4° – Na prestação dos serviços de transporte escolar é vedado o transporte individual de passageiros estranhos ao contrato de transporte escolar, bem como a utilização de terminais urbanos ou ponto de parada do sistema de transporte público de passageiros.

Paragrafo 5° – Fica o permissionário obrigado a manter no veículo, durante o trajeto escolar (casa/escola/casa) lista atualizada dos passageiros contendo a identificação do aluno, seu endereço, telefone para contato com os pais ou responsável, a escola para qual está sendo transportado, alvará e laudo de inspeção veicular, à disposição da fiscalização.

Parágrafo 6º – Durante o trajeto escolar (casa/escola/casa) deverá estar presente no veículo durante todo tempo da prestação do serviço, um monitor de transporte escolar que deverá ter noções de segurança para ajudar os alunos no interior do veículo e, especialmente, no acesso e nas saídas dos veículos, amparando-os, inclusive, na travessia de ruas e logradouros públicos. Os requisitos e deveres do monitor seguem no Artigo 13º e Artigo 14º .

Art. 2º – Os Autônomos, empresas, cooperativas e microempreendedores interessados em ingressar e operar no sistema de transporte escolar deverá comparecer a Coordenadoria Municipal de Trânsito (COMUTRAN) e atender todos os requisitos estabelecidos dentro da conformidade com o disposto desta Lei;

Art. 3º – Táxi ficará impossibilitado de realizar este tipo de prestação de serviço.

Art. 4º – O veículo não poderá exercer duas (02) funções para prestação de serviço, como exemplo: (táxi e transporte escolar). Somente um (01) Alvará por veículo.

Art. 5º – Os veículos que prestam serviços para zona rural, lotado na empresa terceirizada pela secretaria de educação do município de Itapetinga, exercerá sua função normalmente

Digitalizado com CamScanner

entre (zona rural/escola/zona rural) porém com ¨selo de vistoriado¨ diferenciado, pra facilitar na fiscalização.

CAPÍTULO II

DA VISTORIA

Art. 6º - Os veículos serão submetidos a vistorias semestrais, com a mudança do ¨selo de vistoriado¨ a cada semestre para facilitar a fiscalização, conforme determina o Inciso II, do Art. 136 do Código de Trânsito Brasileiro, para verificação de conforto, segurança, conservação, higiene, equipamentos e características definidas nas legislações federal, estadual e municipal, sempre na primeira quinzena dos meses de janeiro e julho.

CAPÍTULO III

DO ALVARÁ

Art. 7º - O Alvará será sempre outorgado a título precário, em caráter individual e personalíssimo, com prazo de validade até 31 (trinta e um) de dezembro do ano corrente, podendo ser revogado ou modificado a qualquer tempo por motivo de interesse público fundamentado.

Parágrafo 1º- Juntamente com o Alvará, será expedido "selo de legalidade" correspondente à licença e também cada permissionário terá um número de identificação anexada no veículo pela Coordenadoria Municipal de Trânsito do Município (COMUTRAN).

Parágrafo 2º - Para poder circular, o veículo deverá estar com o "selo de legalidade" devidamente afixado no veículo e o permissionário portar, além dos demais documentos obrigatórios, o Alvará, o Laudo de Inspeção Veicular e a relação de alunos de que trata o § 5° do artigo 1° da presente lei.

Digitalizado com CamScanner

Parágrafo 3º - O Alvará somente será válido para o transporte de usuários residentes neste Município e que estejam frequentando regularmente estabelecimentos de ensino localizados nesta cidade.

Art. 8º - A renovação da licença para veículos de Transporte Escolar deverá ser solicitada anualmente, junto a Coordenadoria Municipal de Trânsito (COMUTRAN), durante o mês de janeiro, devendo obrigatoriamente apresentar os documentos:

I – Cópia do Alvará anterior;

II – Cópia da Carteira Nacional de Habilitação na categoria "D" ou "E";

III – Cópia dos documentos relativos ao veículo, seguro obrigatório e imposto sobre propriedade de veículos automotores;

IV – Certidão negativa de antecedentes criminais de âmbito estadual e federal;

V – Certidão de quitação eleitoral;

VI – Comprovante de residência;

SEÇÃO I

TRANSFERÊNCIA DO ALVARÁ

Art. 9º - A pedido formalizado por escrito pelo seu titular, o Alvará, a critério da Coordenadoria Municipal de Trânsito (COMUTRAN) poderá ser transferido desde que observados os seguintes requisitos:

I – Ter decorrido o prazo mínimo de dois anos de sua expedição e desde que, nesse período, tenha havido efetivo exercício da atividade, salvo impedimento decorrente de:

a) Morte;

b) Aposentadoria;

c) Enfermidade que impossibilite o exercício da profissão por mais de seis meses;

Digitalizado com CamScanner

II – O recebedor da transferência do Alvará deverá preencher as exigências previstas nesta lei, sem prejuízo das demais exigências legais aplicáveis.

Parágrafo Único – No caso deste artigo, aquele que transferir o Alvará a outrem não poderá obter outra autorização antes de decorridos 5 (cinco) anos da data da transferência, observado o processo seletivo.

CAPÍTULO IV

DO CONDUTOR

Art. 10 - Dos requisitos

I – Preencher requerimento padrão adotado para esse fim, fornecido pela Coordenadoria Municipal de Trânsito (COMUTRAN);

II – Ter mais de 21 (vinte e um) anos de idade;

III – Possuir Carteira Nacional de Habilitação de categoria "D ou "E" e apresentar respectiva cópia;

IV – Comprovar residência no Município de Itapetinga há pelo menos 3 (três) anos;

V – Dispor de veículo que preencha os requisitos legais estabelecidos para a prestação de serviço de transporte escolar;

VI – Não registrar antecedentes criminais;

SEÇÃO II

DOS DEVERES DO PERMISSIONÁRIO

Art. 11 - É dever do permissionário do serviço de transporte escolar, observar as disposições do Código de Trânsito Brasileiro especialmente:

Digitalizado com CamScanner

I – exercer sua atividade profissional diretamente, por si ou através de condutor auxiliar devidamente autorizado pelo órgão competente;

II – não fumar durante o tempo em que estiver transportando escolares no seu veículo;

III – não ingerir e não exibir bebidas alcóolicas a escolares ou dirigir alcoolizado;

IV – trajar-se adequadamente de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro;

V – portar e exibir quando solicitado pela fiscalização, o respectivo documento que comprove a inscrição no Cadastro Tributário da Prefeitura;

VI – tratar com respeito e urbanidade os escolares, pais, colegas, público e a fiscalização;

VII – manter o veículo em perfeitas condições de uso, conforto e higiene;

VIII – comunicar prontamente ao órgão competente qualquer alteração de endereço ou de documentos;

IX – atender prontamente as convocações dos órgãos públicos;

X – denunciar qualquer suspeita de irregularidade ao órgão competente visando à segurança dos condutores, bem como a disciplina da atividade;

XI – portar o "Alvará de Licença e Funcionamento" e fornecê-lo à fiscalização sempre que solicitado;

XII – portar todos os documentos do veículo e do condutor, incluindo a Carteira Nacional de Habilitação e a Carteira do Curso de Condutor de Escolares;

XIII – não abastecer o veículo quando estiver com passageiros;

XIV – ser o responsável pelo itinerário, respeitar os horários, controlar o recebimento e entrega dos escolares;

XV – na condução dos veículos de transporte coletivo escolar, os condutores autorizados deverão observar todas as normas gerais de circulação e conduta, especialmente no que se relaciona a segurança transitando com velocidade regulamentar permitida com o uso de marchas reduzidas quando necessárias nas vias com declive acentuado;

XVI – quando não houver mais interesse em trabalhar na atividade que trata esta Lei, deverá o permissionário solicitar baixa de seu alvará e licença, através de requerimento protocolado à Prefeitura Municipal.

Digitalizado com CamScanner

Parágrafo Único- Ao condutor de veículo de transporte coletivo de escolares, cabe a responsabilidade pela exigência do uso do cinto de segurança pelos transportados, conforme consta nos Artigos 65 e 167 do Código de Trânsito Brasileiro.

Seção III

DO CONDUTOR AUXILIAR

Art. 12 - Ao titular da inscrição no cadastro do Município é permitido ceder seu veículo, em regime de colaboração a um motorista auxiliar, residente neste Município.

Parágrafo 1º- O motorista auxiliar poderá se cadastrar para dirigir apenas um veículo.

Parágrafo 2º - Para a obtenção da autorização ao motorista auxiliar, deverão ser atendidas as exigências constantes desta Lei.

Parágrafo 3º - Ao motorista auxiliar será exigido o cumprimento das mesmas prescrições legais referentes aos títulos da licença, a exceção daquelas de natureza tributárias, típicas da titularidade do Cadastro

Parágrafo 4º - A substituição do motorista auxiliar deverá ser comunicada imediatamente ao órgão público competente.

Seção IV

DEVERES DO MONITOR

Art. 13 – São Deveres do Monitor

I – Acompanhar alunos desde o embarque no transporte escolar até seu desembarque na escola de destino, assim como acompanhar os alunos desde o embarque, no final do expediente escolar, até o desembarque nos pontos próprios;

Digitalizado com CamScanner

II – verificar se todos os alunos estão assentados adequadamente dentro do veículo de transporte escolar;

III – orientar os alunos quanto ao risco de acidente, evitando colocar partes do corpo para fora da janela;

IV – zelar pela limpeza do transporte durante e depois do trajeto;

V – identificar a instituição de ensino dos respectivos alunos e deixá-los dentro do local;

VI – ajudar os alunos a subir e descer as escadas dos transportes;

VII – verificar a segurança dos alunos no momento do embarque e do desembarque;

VIII – verificar os horários dos transportes, informando aos pais e alunos;

IX – conferir se todos os alunos frequentes no dia estão retornando para os lares;

X – ajudar os pais de alunos especiais na locomoção dos alunos;

XI – executar tarefas afins.

SEÇÃO V

DO VEÍCULO

Art. 14 - O veículo a ser utilizado no transporte escolar, além de atender às exigências estabelecidas nesta lei e no Código de Trânsito Brasileiro, deverá também:

I – Ser de propriedade do interessado, admitindo-se veículo alienado em seu nome;

II – Ter sido fabricado, no máximo há 10 (dez) anos;

III – Estar licenciado no Município de Itapetinga-Bahia;

IV – Possuir pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas.

V – O veículo deverá está como o tipo de categoria "ALUGUEL" placas vermelhas.

Digitalizado com CamScanner

CAPÍTULO V

INFRAÇÕES, PENALIDADES E PROIBIÇÕES

Das Infrações

Art. 15 – São infrações puníveis com o cancelamento sumário da concessão:

I – superlotação dos veículos e transporte dos usuários em pé;

II – continuar em atividade com licença e documentação vencidas;

III – condução por condutor não habilitado para tal;

IV – excesso de velocidade e direção perigosa sob efeitos de bebida alcóolica ou outra droga;

V – atividade de transporte em veículo com avarias;

VI – abastecimento de combustível conduzindo usuários.

Art. 16 - Das penalidades

I – Advertência por escrito;

II – Multa na conformidade do Código de Postura do Município;

III – Suspensão da concessão do serviço de transporte escolar por 15 (quinze) dias, sendo aplicada em dobro, cumulativamente, em caso de reincidência;

IV – Cassação da concessão do serviço de transporte escolar.

DAS PROIBIÇÕES

SEÇÃO I

AO PERMISSIONÁRIO

Art. 17 - São proibições a todos os permissionários, além dos previstos no Código de Trânsito Brasileiro e legislações pertinentes:

Digitalizado com CamScanner

I – permitir que o veículo opere em más condições de higiene e/ou conservação;

II – consentir que o veículo opere com cinto de segurança sem oferecer condições de uso.

III – deixar de prestar as informações solicitadas pela Coordenadoria Municipal de Trânsito, nos prazos estabelecidos nesta Lei ou na comunicação enviada;

IV – autorizar que o veículo preste serviço sem a presença de monitor, conforme determinado nesta Lei;

V – autorizar que o veículo opere sem os equipamentos exigidos nesta Lei ou estando estes defeituosos, violados ou viciados;

VI – consentir que o veículo opere em más condições de funcionamento e/ou de segurança;

VII – permitir que o veículo opere com vida útil vencida, conforme estipulado nesta Lei;

VIII – autorizar que o veículo opere sem ter completado o processo de inclusão ou substituição;

IX – permitir que o veículo opere sem Autorização de Tráfego ou com Autorização de Tráfego vencida.

X – efetuar a cessão ou transferência da permissão;

XI – efetuar cadastro fraudulento ou em desacordo com o estabelecido pela Coordenadoria Municipal de Trânsito;

XII – deixar de submeter o veículo à inspeção de segurança por dois semestres consecutivos.

SEÇÃO II

AO CONDUTOR

Art. 18 - São proibições aos condutores, além dos previstos no Código de Trânsito Brasileiro e legislações pertinentes:

I – abastecer o veículo quando estiver em serviço.

II – fumar quando estiver em serviço;

Digitalizado com CamScanner

III – acionar buzina nos locais de embarque e desembarque dos escolares;

IV – permitir que escolares sejam transportados sem utilização do cinto de segurança.

V – dirigir o veículo desenvolvendo velocidade acima de 60Km/h, quando em serviço;

VI – transitar com a porta aberta ou destravada, quando em serviço.

VII – conduzir o veículo com excesso de lotação;

VIII – ausentar-se do veículo deixando escolares sem a presença de monitor;

IX – permitir que escolares sejam transportados em pé ou em locais inadequados;

X – permitir que escolares menores de 10 anos sejam transportados no banco dianteiro;

XI – exercer atividade em situações que ofereçam riscos à segurança dos escolares ou terceiros.

XII – exercer a atividade em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias entorpecentes ou alucinógenas;

XIII – exercer atividades vedadas nesta Lei;

XIV – exercer a atividade enquanto estiver cumprindo suspensão regulamentar;

XV – portar ou manter no veículo arma de qualquer espécie;

XVI – desacatar, ameaçar ou agredir fisicamente os agentes de trânsito;

XVII – apresentar ou expor documento adulterado, falsificado ou declarado extraviado, furtado ou roubado;

XVIII – exercer a atividade com Carteira Nacional de Habilitação suspensa e/ou falsificada e/ou de categoria diferente da exigida;

XIX – operar o serviço transportando substância entorpecente ou alucinógena.

SEÇÃO III

AO MONITOR DE TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 19 - São proibições aos monitores de transporte escolar, além dos previstos no Código de Trânsito Brasileiro e legislações pertinentes:

Digitalizado com CamScanner

I – fumar quando estiver em serviço;

II – permitir que escolares sejam transportados sem utilização do cinto de segurança.

III – consentir que escolares sejam transportados em pé ou em locais inadequados;

IV – autorizar que escolares menores de 10 anos sejam transportados no banco dianteiro;

V – exercer a atividade em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias entorpecentes ou alucinógenas;

VI – exercer a atividade enquanto estiver cumprindo suspensão regulamentar;

VII – portar ou manter no veículo arma de qualquer espécie;

VIII – desacatar, ameaçar ou agredir fisicamente os agentes de trânsito;

IX – apresentar ou expor documento adulterado, falsificado ou declarado extraviado, furtado ou roubado;

X – operar o serviço transportando substância entorpecente ou alucinógena.

CAPÍTULO VI

DAS PENALIDADES, MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E RECURSOS

SEÇÃO I

DAS PENALIDADES

Art. 20 - A inobservância das disposições contidas nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas separada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade da infração:

I – advertência escrita;

II – multa – variando de R$ 19,36 (dezenove reais, trinta e seis centavos) a R$ 619,00 (seiscentos e dezenove reais), dependendo da gravidade da infração;

III – suspensão do condutor ou do monitor e/ou da permissão;

IV – cassação do registro;

Digitalizado com CamScanner

V – cassação da permissão.

Parágrafo único - A pena de suspensão poderá ser transformada em multa, nos casos de cancelamento de permissão, baixa de registro de condutor auxiliar ou de registro de monitor e seus valores serão fixados em Decreto.

SEÇÃO II

DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 21 - Os infratores ficam sujeitos às seguintes medidas administrativas:

I – apreensão do veículo;

II – apreensão do registro de condutor ou do registro de monitor.

As medidas administrativas poderão ser aplicadas concomitantemente às penalidades previstas nesta Lei.

SEÇÃO III

DA APURAÇÃO DA INFRAÇÃO

Art. 22 - A Coordenadoria Municipal de Trânsito (COMUTRAN) tem competência para a apuração das infrações e aplicação das medidas administrativas e das penalidades previstas nesta Lei.

Parágrafo 1 - Constitui infração, a ação ou omissão que importe na inobservância, por parte dos operadores, de normas estabelecidas nesta Lei e demais normas pertinentes.

Dependendo de sua natureza ou tipicidade, as infrações poderão ser constatadas pela fiscalização em campo ou administrativamente.

Digitalizado com CamScanner

Parágrafo 2- Constatada a infração, será lavrado Auto de Infração, que originará a notificação a ser enviada aos operadores com as penalidades e medidas administrativas previstas nesta Lei.

Parágrafo 3- Emitida a Notificação de Penalidade, esta será entregue ao infrator, pessoalmente ou por via postal, mediante comprovante dos Correios, no prazo máximo de trinta dias da lavratura do Auto de Infração, sob pena de arquivamento do mesmo.

Parágrafo 4- Na impossibilidade de cumprimento da Notificação, conforme descrito no parágrafo anterior, esta dar-se-á com a publicação no Diário Oficial do Município.

Parágrafo 5 - No caso de entrega via postal, estando desatualizado o endereço do infrator, será considerada válida a notificação para todos os seus efeitos e para efeito de recebimento, será considerada a data da visita ao domicílio, constante do recibo dos Correios.

Parágrafo 6 - O permissionário é responsável pelo pagamento das multas aplicadas aos condutores auxiliares e monitores, a ele vinculado no momento da constatação da infração.

SEÇÃO IV

DOS RECURSOS

ART. 23 - Das penalidades aplicadas, caberá recurso a ser interposto junto a Coordenadoria Municipal de Trânsito (COMUTRAN) no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação válida, aplicando-se no caso, a fórmula de contagem de prazo do Código de Processo Civil.

Parágrafo Único - Em caso de indeferimento, poderá ser interposto recurso em segunda instância, a ser apreciado pelo Chefe do Executivo Municipal.

Digitalizado com CamScanner

CAPÍTULO VII

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 24 - A coordenadoria Municipal de Trânsito (COMUTRAN) seguindo as normas de fiscalização perante as leis do nosso pais, contidas na Constituição do (CTB) Código de Trânsito Brasileiro do Art. 136 ao 138, fará a fiscalização rigorosa sem eventuais prazos para se adequar as leis vigentes conforme o Código Nacional de Trânsito.

Parágrafo Único - Todos os veículos prestadores deste serviço, terá por obrigatoriedade de portar o " Selo de Vistoriado" e o número de identificação anexado no veículo.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25 - Fica assegurado o direito às permissões, àqueles que hoje já as detêm, ressalvados os casos de cassação da permissão, previstos nesta Lei.

Serão mantidas nos prontuários dos operadores, a pontuação e as incidências de penalidades impostas anteriormente a esta Lei.

Parágrafo 1 - Os valores estipulados nesta Lei serão automaticamente corrigidos anualmente pelo índice IPCA/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), acumulado no período anterior ou outro índice que irá substitui-lo.

Parágrafo 2- A Coordenadoria Municipal de Trânsito (COMUTRAN) poderá fornecer Autorização Especial para a prestação de serviços de transporte escolar de estudantes de outras cidades que estejam frequentando cursos em escolas situadas neste Município, desde que o interessado apresente Alvará para a exploração da atividade expedido pelo Município de origem, e atenda as exigências que dispõe sobre serviços rodoviários intermunicipais de transporte coletivo de estudantes.

Digitalizado com CamScanner

Parágrafo 3 - A fiscalização do serviço de transporte escolar de que trata esta lei e a aplicação das respectivas penalidades ficarão a cargo da Autoridade de Trânsito designada para tal fim.

Art. 26 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itapetinga, Estado da Bahia, em 16 de outubro de 2018.

RODRIGO HAGGE COSTA
Prefeito

Digitalizado com CamScanner